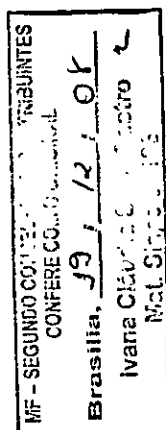




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	16327.000519/2004-87
Recurso nº	137.163 Voluntário
Matéria	CPMF
Acórdão nº	202-18.631
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	BANKBOSTON LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida	DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 20/06/1997 a 22/01/1999

Ementa: DECADÊNCIA.

Matéria não apreciada em razão de o fundamento dos autos de infração estar alicerçado em ação judicial garantida por depósito judicial.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, prevê expressamente a aplicação da Selic sobre débitos tributários em mora, sendo constitucional a sua aplicação. Precedente do STJ. Havendo depósito judicial tempestivo e integral do crédito tributário devido descabe a aplicação de juros de mora.

INTERPOSIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MESMA MATÉRIA.

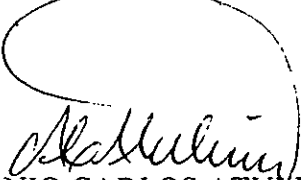
A interposição de ação judicial versando sobre a mesma matéria afasta a manifestação do julgador administrativo em razão da prevalência da decisão judicial.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinaturas manuscritas]

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso na parte em que existe concomitância com o processo judicial; e II) na parte conhecida, em dar provimento parcial para excluir os juros de mora. Fez sustentação oral a Dra. Joana Paula Gonçalves Menezes Batista, OAB/SP nº 161.413, advogada da recorrente.



ANTONIO CARLOS ATULIM

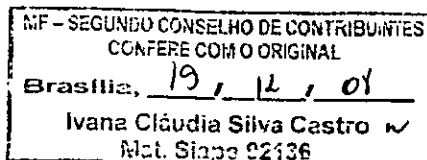
Presidente



MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP.

Cuida os presentes autos de exigência de crédito tributário da CPMF por meio de auto de infração.

O relatório da decisão recorrida assim descreve os fatos:

"02 -- No corpo do Auto de Infração, a autoridade fiscal contextualiza da seguinte forma o lançamento:

Valor apurado conforme item IV do Termo de Verificação Fiscal lavrado nesta data. As bases de cálculo, alíquota e cálculo da CPMF, estão no Anexo II deste termo, cujos valores da CPMF foram transportados para o Anexo IV, deste termo, itens 01 à 85, somente para o período de 12/06/1997 a 22/01/1999. Os valores deste lançamento, por estar (sic) protegido por Medida Liminar nº 97.0011899-1, foram feitos "Com Exigibilidade Suspensa".

03 -- No citado Termo de Verificação Fiscal, fls. 924/973, o item IV-a tem o seguinte teor, especialmente às fls. 933/934:

Os valores deste lançamento são os constantes dos itens 01 a 85, coluna 10, do ANEXO IV deste termo, que já se referem à própria CPMF, os quais foram enviados pelo próprio contribuinte e acrescentados de outros, obtidos através dos extratos bancários, conforme demonstração no Anexo II.

Devido à liminar e à sentença do Mandado de Segurança nº 97.0011899-1 abranger somente as operações de arrendamento mercantil ou de leasing, contida no artigo 3º da Portaria MP 06/97, no inciso XXVI -- (operações de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendador), os demais débitos não destinados à estas operações, foram retirados do relatório da fiscalizada para compor o lançamento com exigibilidade, conforme o item V dester termo."

Informa, ainda, o relatório da decisão recorrida que foi apresentado impugnação, na qual o sujeito passivo alegou a decadência do crédito tributário nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que o lançamento foi efetuado em 13/04/2004, sendo relativo aos fatos geradores ocorridos no período de junho de 1997 a janeiro de 1999. Argüiu, também, a inaplicabilidade do prazo decadencial constante da Lei nº 8.212/91, por tal matéria ser de lei complementar, e que os juros de mora não poderiam ser aplicados no período em que a exigibilidade esteve suspensa, bem como não podem ser calculados com base na taxa selic em função de sua natureza e por extrapolar o percentual de 1% fixado pelo art. 161 do CTN.

Apreciando as razões de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão escorçada na ementa a seguir transcrita:

"Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira - CPMF

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 19 / 12 / 08 Ivana Cláudia Silva Castro ~ Mat. Sinpe 02136
--

Período de apuração: 20/06/1997 a 22/01/1999

**Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.**

A proposição de ação judicial, antes ou após o início da ação fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisadas apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela ação mandamental.

CPMF. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial das contribuições destinadas à seguridade social é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Lançamento Procedente”.

Cientificada da decisão em 26/09/2006, a empresa apresentou, em 26/10/2006, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissenso postas na impugnação, relativas à decadência do direito de lançar, da inaplicabilidade do prazo decadencial de 10 anos previsto na Lei nº 8.212/91, da impossibilidade de exigir juros de mora no caso concreto e da imprestabilidade da taxa selic como índice para seu cômputo.

Alega, ainda, que os valores foram judicialmente depositados e que a sentença concessiva da segurança foi confirmada por acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual também negou provimento à apelação da União, bem como o trânsito em julgado do referido acórdão em 16/02/2005 (fl. 1132).

Alfim requer seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e julgado insubsistente o auto de infração, em face da extinção do crédito tributário, seja por conta da decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança, seja em função da decadência que se operou.

Requer também que as intimações relativas ao presente feito sejam encaminhadas ao seu procurador constituído nos autos.

É o Relatório.



MF – SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 19, 12, 08 Ivana Cláudia Silva Castro N Mat. Sigeo 02136
--

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenchendo os demais requisitos para sua admissibilidade e conhecimento.

A matéria versada nos autos refere-se à exigência da CPMF.

As alegações de defesa são as mesmas postas na impugnação, quais sejam:

1. decadência;
2. inaplicabilidade da taxa selic;
3. ação judicial em Mandado de Segurança;
4. depósito judicial dos valores devidos;
5. trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança.

A apreciação da decadência resta prejudicada em razão de o fundamento do auto de infração estar baseado na ação judicial impetrada, a qual foi devidamente garantida pelos depósitos judiciais dos valores lançados.

Quanto à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, saliente-se que a mesma tem fundamento legal na autorização contida no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e visa, unicamente, ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte, no período de tempo até seu efetivo recolhimento.

O art. 84 da Lei nº 8.981, de 01/01/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95 e os arts. 26 da MP nº 1.542/96, 30 da MP nº 1.770/98 e reedições e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 dispõem de forma diversa como autorizado pelo referido § 1º do art. 161 do CTN.

Observe-se que, relativamente aos débitos da Fazenda Nacional para com o contribuinte, esta também é a taxa aplicada, até que seja efetivada, por parte do órgão tributante, a restituição ou compensação do tributo. Desta forma, a aplicação da taxa Selic, com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não sofre de qualquer mácula de ilegalidade.

É de se ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento acerca de sua legalidade. No julgamento do Resp nº 554248/SC; Relator Min. JOSÉ DELGADO, a Primeira Turma daquele Tribunal, por unanimidade de votos, assim se posicionou:

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.
JUROS DE MORA.*

TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 19 / 12 / 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sipe 92138

1. Recurso especial interposto contra v. acórdão segundo o qual a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, prevê expressamente a aplicação da SELIC sobre débitos tributários em mora, sendo constitucional a sua aplicação.

2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que 'a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente'.

3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Recurso especial não provido." [Resp nº 554248/SC; 1ª Turma STJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO, Data da Decisão 07/10/2003]

Assim o cálculo dos juros moratórios com base na taxa Selic encontra respaldo legal.

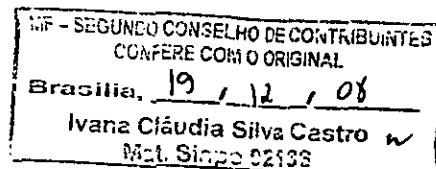
Entretanto, no presente caso, estando os valores devidos depositados em juízo, tempestiva e integralmente, devem ser afastados os juros de mora exatamente em razão de os mesmos, conforme decisão do STJ acima citada, terem natureza jurídica de pagamento integral e tempestivo da exação.

No que pertine à ação judicial em Mandado de Segurança e o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, a decisão recorrida mantém-se pelos seus próprios fundamentos, na medida em que não compete ao julgador administrativo manifestar-se sobre matéria colocada sob o crivo do Poder Judiciário, em razão da precedência da decisão deste sobre aquele.

À autoridade administrativa que jurisdiciona a recorrente compete, exclusivamente, cumprir a decisão judicial transitada em julgado em seus estritos termos.

Finalmente, quanto ao requerimento para que as intimações sejam dirigidas ao seu representante legal, esclareço que as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal - PAF dispõem de forma diversa do estabelecido no Código de Processo Civil. Se neste as ações somente podem ter curso quando o interessado se encontre devidamente representado por seu procurador, naquele, ao contrário, não é exigida a representação. Com isso o regramento do PAF estabelece que as intimações e notificações serão encaminhadas ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, afastada a representação, e somente produzirão os devidos efeitos jurídicos

Processo n.º 16327.000519/2004-87
Acórdão n.º 202-18.631



CC02/C02
Fls. 7

se comprovada a efetiva entrega no referido domicílio fiscal. Portanto, não há como acolher o requerimento final contido no recurso voluntário.

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso voluntário em parte, por opção pela via judicial e, na parte conhecida, dar provimento parcial para excluir os juros de mora em razão do depósito judicial integral e tempestivo da exação lançada de ofício.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

